

## PARECER JURÍDICO

Parecer 007/2022

Processo Licitatório nº: PML n. 001/2022

Modalidade nº: Inexigibilidade PML n. 001/2022 Edital de Credenciamento nº: PML 005/2021

**Objeto da Licitação:** O presente Contrato tem por objeto a contratação de hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização de consultas médicas e procedimentos cirúrgicos, com a finalidade de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no atendimento à população (pacientes) do Município de Luzerna/SC, conforme classificação do SISREG, e de acordo com as condições estabelecidas em Edital e seus Anexos.

Submeteu-se à apreciação da Consultoria Jurídica do Município Processo de Licitação de Autos em epígrafe para parecer, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Setor de Licitações publicou edital de credenciamento 005/2021, objetivando a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos, realizado todo o procedimento do regramento das licitações.

Na sequência o Hospital São Roque apresentou documentação para credenciar-se ao objeto do certame, sendo que o setor de licitações analisou a documentação acostada nos autos, realizando assim inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93.

O Setor de Licitações realizou a justificativa da licitação e apresentou ao setor requerente, o qual deferiu.

O ordenador de despesas autorizou a abertura do processo licitatório.

Juntou-se ao processo parecer contábil dando conta das dotações orçamentárias a serem utilizadas.

A modalidade de licitação adotada é inexigibilidade junto com Hospital São Roque, analisando os Autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas. Houve a publicação de Edital e da consequente justificativa e participação regular da licitante interessados. A proposta e os documentos de habilitação atendem às exigências formais do Edital e os preços cotados estão de acordo com os valores para a contratação. A empresa está habilitada e cumpre com os requisitos do Edital.

Deste modo, com base na Lei 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação aplicáveis, a contratação com a empresa, é legal, pois é a única em condições e executar os serviços, não havendo competição por inexistir pluralidade de participantes



habilitados a satisfazer a Administração Pública, e assim torna-se inexigível a licitação, em conformidade com o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações, sendo possível que a licitação seja oportunamente adjudicada e homologada.

Não foi objeto de análise, até porque desbordam das atribuições dessa Consultoria, a *conveniência e oportunidade* da contratação, nem *aspecto técnicos e de quantidade* e *qualidade* inerentes aos produtos e/ou serviços a serem adquiridos.

Ainda, informa que cabe ao *Fiscal* da presente contratação, o cumprimento de seu encargo, com a realização da efetiva fiscalização, em caso de eventuais irregularidades, relatá-lo por escrito a essa Consultoria, para que, se for o caso, proceda à abertura de processo administrativo para a apuração do fato noticiado, ao cabo do qual, se cabível, se procederá à aplicação de sanção à licitante.

Diante do exposto, observando-se a legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, sugere-se o prosseguimento deste processo licitatório com a homologação pela Secretária municipal e publicações de estilo.

É o parecer, s.m.j.

Luzerna(SC), 13 de janeiro de 2022.

Mariana de Azevedo Ramos

Consultora Jurídica OAB/SC 42414